

PARECER CONJUNTO N° /2014

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS
PROJETO DE LEI N° 8/2014**

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8/2014 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, destinar o superávit financeiro do Fundeb apurado no exercício de 2013 aos professores da educação básica e especialistas de educação básica e criar abono financeiro transitório mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) no período de 1º de maio de 2014 à 30 de abril de 2015, incorporá-lo aos vencimentos a partir de maio de 2015 e criar novo abono transitório a partir de maio de 2015 no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 20 de fevereiro de 2014, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, onde fui designado relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 8/2014 tem por escopo destinar o superávit financeiro do Fundeb apurado no exercício de 2013 aos professores da educação básica e especialistas de educação básica e criar abono financeiro transitório mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) no período de 1º de maio de 2014 à 30 de abril de 2015, incorporá-lo aos vencimentos a partir de maio de 2015 e criar novo abono transitório a partir de maio de 2015 no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

Analisando os dispositivos da LRF, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: i) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal do Poder

Executivo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que o autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Executivo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. A estimativa de custos do presente projeto foi realizada no item 3.4 do referido estudo, no qual foram considerados todos os pontos positivos e negativos para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto um acréscimo de despesa de R\$ 1.440.000,00 em 2014; R\$ 1.364.613,12 em 2015; e R\$ 956.052,03 em 2016.

O Projeto indica como fonte de recursos apenas o superávit financeiro do exercício de 2013. As demais despesas, em tese, serão custeadas mediante abertura de crédito adicional suplementar com anulação de outras despesas do Fundeb, necessitando, portanto de uma reprogramação orçamentária.

Quanto ao limite de despesa de pessoal é importante salientar que o Poder Executivo encontra-se com seu gasto de pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Atualmente esse percentual é de R\$ 54,82%, por tanto, acima do limite de 54% determinado pela LRF.

O Projeto não cita qualquer tipo de compensação para a nova despesa criada.

Por fim, em relação ao crédito adicional especial citado no art. 3º, verifica-se, com base nas informações apresentadas e no Relatório de Impacto, que o mesmo é desnecessário, motivo pelo qual este relator apresenta uma emenda alterando sua redação.

Apense-se a este Projeto o Anexo I – Relatório de Gestão Fiscal do município de Unaí, referente ao mês de dezembro/2013.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

O Projeto de Lei 8/2014, é de iniciativa do chefe do Poder Executivo e visa o desiderato exhaustivamente abordado no preâmbulo do parecer emitido pela Douta Comissão de Justiça, que diga-se, foi favorável à sua aprovação, tendo ressalva apenas quanto a falta da documentação imprescindível a sua tramitação, sendo que tais documentos foram enviados pelo autor da matéria atendendo pedido do Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Paulo Arara.

Quanto ao mérito, entendo que esta matéria merece ser aprovada pelo colegiado de edis desta Douta Comissão, tendo em vista a importância que as educadoras têm em nosso Município, sendo que estas profissionais merecem a devida valorização que se pretende concretizar por meio do PL 8/2014.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de fevereiro de 2014.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 8/2014

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 8/2014:

“Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Unai, 24 de fevereiro de 2014; 70º da Instalação do Município.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
Relator